Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000 PABX: (34) 3324-1228

e-mail: <a href="mailto:administracao@pmaguacomprida.mg.gov.br">administracao@pmaguacomprida.mg.gov.br</a> homepage: <a href="mailto:www.aguacomprida.mg.gov.br">www.aguacomprida.mg.gov.br</a>

## LEI N°. 0990/2021

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORCAMENTÁRIA DΕ 2022, DÁ **OUTRAS** PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Água Comprida - MG, no uso de suas atribuições aprovaram, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

#### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

- Art.1° Esta Lei estabelece, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2°, da Constituição Federal, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Água Comprida- MG para 2022, compreendendo:
- I as metas e as prioridades da Administração Pública
   Municipal;
- II orientações básicas para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual;
  - III disposições relativas à dívida pública municipal;
- IV disposições sobre a política de pessoal, os gastos com pessoal e encargos sociais;
- V as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
  - VI equilíbrio entre receitas e despesas;
  - VII critérios e formas de limitação de empenho;
- VIII normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000 PABX: (34) 3324-1228

e-mail: <a href="mailto:administracao@pmaguacomprida.mg.gov.br">administracao@pmaguacomprida.mg.gov.br</a> homepage: <a href="mailto:www.aguacomprida.mg.gov.br">www.aguacomprida.mg.gov.br</a>

- IX estabelecimento de normas para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- X normatização do auxílio do Município para o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- XI parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
  - XII critérios para início de novos projetos;
- XIII critérios para participação popular no processo de elaboração e aprovação da Lei Orçamentária Anual;
  - XIV as disposições gerais.

#### CAPÍTULO I

#### DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

- Art. 2º Em consonância com o art.165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2022, são as apontadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos da Lei Orçamentária Anual de 2022 e na sua execução, não se constituindo, contudo em limite à programação das despesas.
- § 1° Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do **caput**.
- § 2° O Projeto de Lei Orçamentária para 2022 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do **caput**.
- § 3° Em atendimento ao disposto no art.4°, §§1°, 2° e 3° da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, integram a presente Lei os seguintes Anexos:
  - I Anexo de Metas Fiscais;
  - II Anexo de Riscos Fiscais.

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000 PABX: (34) 3324-1228

e-mail: <a href="mailto:administracao@pmaguacomprida.mg.gov.br">administracao@pmaguacomprida.mg.gov.br</a> homepage: <a href="mailto:www.aguacomprida.mg.gov.br">www.aguacomprida.mg.gov.br</a>

#### CAPÍTULO II

#### DAS ORIENTAÇÕES BÁSICAS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

- Art. 3° Para efeito desta lei entende-se por:
- I programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
- V subunidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional;
- VI órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;
- VII concedente o órgão, ou a entidade da Administração Pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;
- VIII convenente o órgão, ou a entidade da Administração Pública direta ou indireta dos governos federal, estaduais ou municipais e as entidades privadas, com os quais a Administração pactue a transferência de recursos financeiros.

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000 PABX: (34) 3324-1228

e-mail: <a href="mailto:administracao@pmaguacomprida.mg.gov.br">administracao@pmaguacomprida.mg.gov.br</a> homepage: <a href="mailto:www.aguacomprida.mg.gov.br">www.aguacomprida.mg.gov.br</a>

- § 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
- § 2° Cada atividade, projeto e operação especial estará identificada pela função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a portaria n° 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.
- § 3° Cada projeto constará somente em uma unidade orçamentária e em um programa.
- § 4° As categorias de programação de que trata esta Lei identificadas por órgãos, unidades е subunidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, categoria econômica, natureza de despesa e modalidade de aplicação, de acordo com as codificações Portaria SOF n° 42/1999, da da Portaria Interministerial STN/SOF n° 163/2001 е da Lei do Plano Plurianual.
- § 5° A Modalidade de Aplicação (MA) destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:
- I diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário;
- II indiretamente, mediante transferência, para outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas; ou
- III indiretamente, mediante delegação, para outros entes da Federação ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva do Município.
- § 6° A especificação da modalidade de que trata o §  $7^\circ$  observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:
- I Transferências a Estados e ao Distrito Federal (MA30);

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000 PABX: (34) 3324-1228

e-mail: <a href="mailto:administracao@pmaguacomprida.mg.gov.br">administracao@pmaguacomprida.mg.gov.br</a> homepage: <a href="mailto:www.aguacomprida.mg.gov.br">www.aguacomprida.mg.gov.br</a>

- II Transferências a Municípios (MA 40);
- III Transferências a Instituições Privadas sem Fins
  Lucrativos (MA 50);
  - IV Transferências a Consórcios Públicos (MA 71);

Aplicações Diretas (MA 90); e

- VI Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal.
- Art. 4° O orçamento discriminará a despesa por subunidade orçamentária, em nível de elementos, conforme artigo 15 da Lei n° 4.320/64, detalhada por categoria de programação com suas respectivas dotações, especificando a modalidade de aplicação e os grupos de despesa conforme a seguir discriminadas:
  - I pessoal e encargos sociais;
  - II juros e encargos da dívida;
  - III outras despesas correntes;
  - IV investimentos;
  - V inversões financeiras; e
  - VI amortização da dívida.
- Art. 5° O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Município Fundos Especiais, devendo е correspondente execução orçamentária financeira е ser consolidada órgão Central de contabilidade do Poder no Executivo.
- Art. 6° O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até a data limite de 31 de outubro 2021, e será constituído de:
  - I texto da lei;
- II documentos referenciados nos artigos  $2^{\circ}$  e 22, da Lei Federal 4.320/64;
  - III quadros orçamentários consolidados;

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000 PABX: (34) 3324-1228

e-mail: <a href="mailto:administracao@pmaguacomprida.mg.gov.br">administracao@pmaguacomprida.mg.gov.br</a> homepage: <a href="mailto:www.aguacomprida.mg.gov.br">www.aguacomprida.mg.gov.br</a>

- IV anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e
  a despesa na forma definida nesta Lei;
- V demonstrativo e documentos previstos no art.5° da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo único: Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

- I Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2°, inciso IV da Lei Complementar 101/2000;
- II Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do Ensino e no Ensino Fundamental, para fins do atendimento do disposto no art.212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- III Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB
   Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de
  Valorização dos Profissionais da Educação;
- IV Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins de atendimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000, e Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012;
- V Demonstrativo de despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar 101/2000.
- Art. 7° A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas em valores correntes do exercício de 2021, projetadas a partir de índices e da metodologia constantes dos Anexos constantes da presente lei.

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000 PABX: (34) 3324-1228

e-mail: <a href="mailto:administracao@pmaguacomprida.mg.gov.br">administracao@pmaguacomprida.mg.gov.br</a> homepage: <a href="mailto:www.aguacomprida.mg.gov.br">www.aguacomprida.mg.gov.br</a>

Parágrafo único: O Projeto de Lei Orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8° O Poder Executivo colocará à disposição do Legislativo Municipal, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 § 3° da Lei Complementar 101/2000.

Art. 9° O Poder Legislativo encaminhará, ao órgão do Poder Executivo, responsável pela elaboração do orçamento do Município, até 30 de setembro de 2021, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10 Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre despesas e receitas.

#### CAPÍTULO III

#### DA DÍVIDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO

Art. 11 A Lei Orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000 PABX: (34) 3324-1228

e-mail: <a href="mailto:administracao@pmaguacomprida.mg.gov.br">administracao@pmaguacomprida.mg.gov.br</a> homepage: www.aguacomprida.mg.gov.br

- § 1º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município.
- § 2° Os recursos alocados para fins previstos no **caput** só poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, se ficar comprovado que os mesmos não serão necessários para pagamento dos precatórios assumidos.
- Art.12 A administração da dívida pública do Município tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o seu montante e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.
- § 1° Será garantido na lei orçamentária recurso para pagamento da dívida.
- § 2° O Município, através de seus Poderes, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal.
- Art.13 Na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2022, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à Câmara Municipal.
- Art. 14 A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito, subordinando-se às normas estabelecidas na Resolução 43/2001 do Senado Federal e suas alterações.

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000 PABX: (34) 3324-1228

e-mail: <a href="mailto:administracao@pmaguacomprida.mg.gov.br">administracao@pmaguacomprida.mg.gov.br</a> homepage: <a href="mailto:www.aguacomprida.mg.gov.br">www.aguacomprida.mg.gov.br</a>

Art.15 A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

Art. 16 A Lei Orçamentária deverá conter Reserva de Contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, equivalente a no máximo de 1% (um por cento) da receita corrente, prevista na proposta orçamentária de 2022 destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 17 A Reserva de Contingência poderá constituir recurso para a abertura de créditos adicionais.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 18 Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1°, inciso II, da Constitucional Federal, observado o inciso mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes do anexo discriminativo específico da lei orçamentária de 2022, cujos valores deverão constar da programação orçamentárias compatíveis е ser Lei Complementar n° 101/2000.

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000 PABX: (34) 3324-1228

e-mail: <a href="mailto:administracao@pmaguacomprida.mg.gov.br">administracao@pmaguacomprida.mg.gov.br</a> homepage: <a href="mailto:www.aguacomprida.mg.gov.br">www.aguacomprida.mg.gov.br</a>

- § 1° Além de observar as normas do **caput**, no exercício financeiro de 2022, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar 101/2000.
- § 2° Se a despesa total com pessoal ativo e inativo ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar 101/2000, aplicar-se-ão as medidas de que tratam os §§ 3° e 4° do art. 169 da Constituição Federal.
- § 3° O Executivo, Legislativo, suas Autarquias e Fundações, tem como limite para projeção de suas despesas com pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em julho de 2021.
- § 4° A lei orçamentária para o exercício de 2022 deverá assegurar recursos suficientes para revisão anual estabelecida no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC.
- Art. 19 No exercício de 2022, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, e no art. 18 desta Lei, somente poderá ser admitido servidores se houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Parágrafo único: Ficam os Poderes, Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações, autorizados a realizar concurso público, podendo para tanto contratar empresas ou fundação especializadas.

Art. 20 Se durante o exercício de 2022 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000 PABX: (34) 3324-1228

e-mail: <a href="mailto:administracao@pmaguacomprida.mg.gov.br">administracao@pmaguacomprida.mg.gov.br</a> homepage: <a href="mailto:www.aguacomprida.mg.gov.br">www.aguacomprida.mg.gov.br</a>

atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no **caput**, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

#### CAPÍTULO V

## DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Art. 21 A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2022, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:
- I aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário- administrativos, visando à racionalização, simplificação e celeridade;
- II aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança
   e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III aperfeiçoamento dos processos tributárioadministrativos, por meio de revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
- IV aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.
- Art. 22 A estimativa da receita de que trata o artigo 21 levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000 PABX: (34) 3324-1228

e-mail: <a href="mailto:administracao@pmaguacomprida.mg.gov.br">administracao@pmaguacomprida.mg.gov.br</a> homepage: <a href="mailto:www.aguacomprida.mg.gov.br">www.aguacomprida.mg.gov.br</a>

na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I atualização da planta genérica de valores do Município;
- II procedimento do recadastramento imobiliário;
- III instituição de novos tributos ou modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos;
- IV revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;
- V revisão da legislação sobre uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- VI revisão da legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- VII revisão da legislação do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis:
- VIII revisão da legislação sobre as taxas pela prestação de serviços e pelo exercício do Poder de Polícia; e
- IX revisão da legislação que trata das isenções dos tributos municipais;
- Art. 23 O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado, se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo único. Aplica-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no **caput**.

Art. 24 Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000 PABX: (34) 3324-1228

e-mail: <a href="mailto:administracao@pmaguacomprida.mg.gov.br">administracao@pmaguacomprida.mg.gov.br</a> homepage: <a href="mailto:www.aguacomprida.mg.gov.br">www.aguacomprida.mg.gov.br</a>

#### CAPÍTULO VI

#### DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

Art. 25 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar um superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constantes desta Lei.

Art. 26 Os projetos de leis que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2022 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2022 a 2024, com respectiva memória de cálculo.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000.

- Art. 27 As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:
  - I para elevação das receitas;
- a) a implementação das medidas previstas nos arts. 21 e 22 desta Lei;
  - b) atualização e informatização do cadastro imobiliário;
- c) chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.
  - II para redução das despesas:
- a) implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000 PABX: (34) 3324-1228

e-mail: <a href="mailto:administracao@pmaguacomprida.mg.gov.br">administracao@pmaguacomprida.mg.gov.br</a> homepage: <a href="mailto:www.aguacomprida.mg.gov.br">www.aguacomprida.mg.gov.br</a>

- b) implantação rigorosa de controle dos bens de consumo e dos serviços contratados; e
- c) racionalização dos diversos serviços da administração.

Art. 28 Na programação da despesa não poderão:

- I fixar despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre receita e a despesa;
- II incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão.

#### CAPÍTULO VII

#### DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

- Art. 29 Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9°, e no inciso II do § 1° do art. 31, da Lei Complementar 101/00, o Poder Executivo promoverá limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, calculado de forma proporcional ao total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2022, em cada um dos citados conjuntos, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.
- § 1º Excluem do **caput** as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, e aquelas suportadas com recursos originados de doações e de convênios.
- § 2° Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas no caput.

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000 PABX: (34) 3324-1228

e-mail: <a href="mailto:administracao@pmaguacomprida.mg.gov.br">administracao@pmaguacomprida.mg.gov.br</a> homepage: <a href="mailto:www.aguacomprida.mg.gov.br">www.aguacomprida.mg.gov.br</a>

- § 3° A limitação da despesa deverá obedecer aos limites da nova estimativa de receita que será realizada pelo Executivo Municipal, através de seu serviço de fazenda e/ou planejamento, e encaminhada às suas diversas unidades administrativas, e também ao Poder Legislativo para seu conhecimento.
- § 4° Deverá, ainda, a nova estimativa de receitas ser divulgada na internet para conhecimento de todos.

#### CAPÍTULO VIII

# DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DE RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS.

- Art. 30 O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultado de ações de governo.
- Art. 31 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.
- § 1° A Lei Orçamentária de 2022 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas.
- 2° Merecerá destaque 0 aprimoramento de financeira e patrimonial, por intermédio dos modernização instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.
- § 3° O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos.

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000 PABX: (34) 3324-1228

e-mail: <a href="mailto:administracao@pmaguacomprida.mg.gov.br">administracao@pmaguacomprida.mg.gov.br</a> homepage: <a href="mailto:www.aguacomprida.mg.gov.br">www.aguacomprida.mg.gov.br</a>

Art. 32 A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de justificativa, nos termos da Lei nº 4.320/64.

- § 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposição de motivos circunstanciadas que os justifique e que indiquem, quando tiverem como recursos a anulação de dotações, as consequências causadas na execução das atividades e dos projetos que tiverem seus recursos reduzidos.
- § 2° Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.
- § 3° Na Lei Orçamentária deverá conter autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, no valor correspondente a 20% (vinte por cento), do valor total fixado para as despesas, com utilização de recursos originados da anulação de dotações constantes do orçamento;
- § 4° Poderão ser criados novos elementos de despesas e/ou fontes de recursos dentro das ações constantes da lei orçamentária, e seus valores não serão computados na apuração do limite autorizado no § 3° e no **caput** do artigo 33;
- §5° Poderão ser realizadas transposição entre os mesmos elementos de uma mesma rubrica orçamentária, que contenham fonte de recursos vinculada e não vinculada (transferência entre fontes), e os valores não serão computados no limite autorizado no §3° do presente artigo.
- Art. 33 Além do limite estabelecido no § 3°, do art. 32, fica autorizada a abertura de créditos no valor correspondente a 100% (Cem por cento), do valor total fixado para as despesas, com utilização dos seguintes recursos:
- I originados do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior; e

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000 PABX: (34) 3324-1228

e-mail: <a href="mailto:administracao@pmaguacomprida.mg.gov.br">administracao@pmaguacomprida.mg.gov.br</a> homepage: <a href="mailto:www.aguacomprida.mg.gov.br">www.aguacomprida.mg.gov.br</a>

II - originados do excesso de arrecadação verificado no exercício.

Parágrafo único. Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, a exposição de motivos conterá atualização das estimativas de receitas para o exercício.

Art. 34 A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro, no limite de seus saldos, conforme disposto no art. 167 § 2° da Constituição Federal, será efetivada, mediante decreto do Poder Executivo, e serão incorporados no exercício financeiro subsequente, com utilização dos recursos previstos no artigo 43 da Lei n° 4.320/ 1964.

#### CAPÍTULO IX

## DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

- Art. 35 A transferência de recursos a título de subvenções, conforme artigo 16 da Lei 4.320/64, serão destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, que prestem serviços de forma continuada, nas áreas de assistência social, saúde e educação, observada a legislação em vigor, quanto a tais entidades.
  - I atendam diretamente ao público, de forma gratuita;
- II não tenha débito de prestação de contas de recursos anteriores.
- § 1º A transferência sob a forma de subvenções se dará mediante autorização em lei específica e /ou previsão na Lei Orcamentária Anual;
- § 2° Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000 PABX: (34) 3324-1228

e-mail: <a href="mailto:administracao@pmaguacomprida.mg.gov.br">administracao@pmaguacomprida.mg.gov.br</a>
homepage: <a href="mailto:www.aguacomprida.mg.gov.br">www.aguacomprida.mg.gov.br</a>

apresentar os documentos elencados nos arts. 33 e 34 da lei 13.019, de 31 de julho de 2014 e alterações posteriores.

- Art. 36 A transferência de recursos a título de contribuições correntes ou de capital, serão destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, que não se enquadram no art. 35, que preencham as seguintes condições:
  - I atendam diretamente ao público, de forma gratuita;
- II não tenha débito de prestação de contas de recursos anteriores.
- § 1° A transferência sob a forma de contribuições se dará mediante autorização em lei específica.
- § 2° Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar os documentos elencados nos arts. 33 e 34 da lei 13.019, de 31 de julho de 2014.
- Art. 37. A transferência de recursos a título de auxílios serão destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, que prestem serviços de forma continuada, para atender despesas de investimentos ou inversões financeiras, e que preencham as seguintes condições:
  - I atendam diretamente ao público, de forma gratuita;
- II não tenha débito de prestação de contas de recursos anteriores.
- § 1° A transferência sob a forma de subvenções se dará mediante autorização em lei.
- Art. 38 As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000 PABX: (34) 3324-1228

e-mail: <a href="mailto:administracao@pmaguacomprida.mg.gov.br">administracao@pmaguacomprida.mg.gov.br</a> homepage: <a href="mailto:www.aguacomprida.mg.gov.br">www.aguacomprida.mg.gov.br</a>

Art. 39 As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 35 a 37 desta Lei, deverão ser precedidas da aprovação de plano de aplicação e da celebração de pacto, nos termos estabelecidos na legislação vigente.

- § 1º Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de aplicação executado com recursos transferidos pelo Município.
- § 2° É vedada a celebração de novo pacto com entidades em situação irregular com o Município, em decorrência de transferências feitas anteriormente.

Art. 40 É vedada a destinação, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único: As normas do **caput** não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 41 As transferências de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI, da Constituição Federal.

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000 PABX: (34) 3324-1228

e-mail: <a href="mailto:administracao@pmaguacomprida.mg.gov.br">administracao@pmaguacomprida.mg.gov.br</a> homepage: <a href="mailto:www.aguacomprida.mg.gov.br">www.aguacomprida.mg.gov.br</a>

#### CAPÍTULO X

## DA AUTORIZAÇÃO PARA O MUNICÍPIO AUXILIAR NO CUSTEIO DE DESPESAS

#### ATRIBUÍDAS A OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO

Art. 42 A transferência de recursos, consignada na lei orçamentária anual do Município, para a União, o Estado ou outro município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas somente em situações que fique comprovado o interesse local, e serão efetivadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, atendidos os dispositivos constantes dos arts. 25 e 62 da Lei Complementar 101/2000.

#### CAPÍTULO XI

## DOS PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO.

- Art. 43 O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2022, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 8° e 13 da Lei Complementar 101/2000.
- § 1° A programação financeira do Poder Legislativo corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor total a ser repassado, nos termos e forma do art. 29-A da Constituição Federal, ou na forma estabelecida pelo mesmo.
- § 2° A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o **caput** deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecido nesta Lei.

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000 PABX: (34) 3324-1228

e-mail: <a href="mailto:administracao@pmaguacomprida.mg.gov.br">administracao@pmaguacomprida.mg.gov.br</a> homepage: <a href="mailto:www.aguacomprida.mg.gov.br">www.aguacomprida.mg.gov.br</a>

#### CAPÍTULO XII

#### DA DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA INÍCIO DE NOVOS PROJETOS

Art. 44 Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art.2° desta Lei, a Lei Orçamentária de 2022 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei;
- II tiverem sido adequadamente contemplados todos os
  projetos em andamento;
- III estiverem preservados os recursos necessários à
  conservação do patrimônio público;
- IV estiverem preservados os recursos alocados para a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2022, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2021.

### CAPÍTULO XIII DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 45 O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2022 deve assegurar o controle social e transparência na execução do orçamento;

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000 PABX: (34) 3324-1228

e-mail: <a href="mailto:administracao@pmaguacomprida.mg.gov.br">administracao@pmaguacomprida.mg.gov.br</a> homepage: <a href="mailto:www.aguacomprida.mg.gov.br">www.aguacomprida.mg.gov.br</a>

- I o controle social implica em assegurar a todo cidadão
   a participação nas ações da administração municipal;
- II a transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

### CAPÍTULO XIV

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 46 Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar 101/2000:
- I as exigências nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3° do art. 182 da Constituição Federal;
- II no que tange ao seu § 3°, entende-se como despesa irrelevante aquelas cujo valor não ultrapasse, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/93, para obras e serviços de engenharia e para outros serviços e compras, respectivamente;
- III no que se refere ao disposto no seu § 1°, inciso I, na execução das despesas na antevigência da Lei Orçamentária Anual de 2022, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do respectivo Projeto de Lei; e
- IV os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária
   de 2022 poderão ser utilizados para demonstrar a previsão

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000 PABX: (34) 3324-1228

e-mail: <a href="mailto:administracao@pmaguacomprida.mg.gov.br">administracao@pmaguacomprida.mg.gov.br</a>
homepage: <a href="mailto:www.aguacomprida.mg.gov.br">www.aguacomprida.mg.gov.br</a>

orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

Art. 47 São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará tempestivamente os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput.

Art. 48 O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 49 É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 50 Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento das despesas orçamentárias, sem que seja acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, definida no art. 16 da Lei Complementar 101/2000 e da indicação das fontes de recursos, ressalvado o inciso II do art. 47.

Art. 51 A receita derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, não poderá ser utilizada para financiamento de despesa corrente, exceto se destinada por lei aos regimes de previdência social geral ou próprio dos servidores públicos.

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000 PABX: (34) 3324-1228

e-mail: <a href="mailto:administracao@pmaguacomprida.mg.gov.br">administracao@pmaguacomprida.mg.gov.br</a> homepage: <a href="mailto:www.aguacomprida.mg.gov.br">www.aguacomprida.mg.gov.br</a>

Art. 52 O Poder Executivo, por intermédio do órgão responsável pela administração de pessoal, publicará, até a data de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2022 a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral dos servidores municipais, assim como das funções públicas existentes no âmbito do Município.

Parágrafo único. O Poder Legislativo, através de órgão próprio, deverá observar as mesmas disposições de que trata o caput.

- Art. 53 Se o Poder Legislativo não enviar para sanção o Projeto da Lei Orçamentária, até 31 de dezembro de 2021, fica o Poder Executivo autorizado a executar a programação dele constante para o atendimento das seguintes despesas:
  - I pessoal e encargos sociais;
  - II pagamento do serviço da dívida; e
- III de caráter continuado nas áreas de Educação, Saúde e Urbanismo.
  - Art. 54 Compõem a presente Lei os seguintes Anexos:
  - I Demonstrativo das Metas Fiscais Metas Anuais
- II Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício
  anterior;
  - III Comparativo das Metas Fiscais;
  - IV Evolução do Patrimônio Líquido;
  - V Alienação de Ativos;
- VI Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado:
  - VII Riscos Fiscais e Providências;
  - VIII Definição de Objetivos, Metas e Prioridades.
- Art. 55 Em cumprimento ao disposto no art. 165, §2° da Constituição Federal, excepcionalmente para o exercício

Praça Carolina de Almeida, nº 06 – Centro – CEP: 38110-000 PABX: (34) 3324-1228

e-mail: <a href="mailto:administracao@pmaguacomprida.mg.gov.br">administracao@pmaguacomprida.mg.gov.br</a> homepage: <a href="mailto:www.aguacomprida.mg.gov.br">www.aguacomprida.mg.gov.br</a>

financeiro de 2022, as metas e prioridades da Administração Municipal poderão ser revisadas quando da elaboração do Projeto de Lei do Plano Plurianual, relativo aos quadriênio 2022 a 2025, o qual caso alterado será encaminhado a Câmara Municipal juntamente com a Proposta do Plano Plurianual até o dia 30 de setembro de 2021 de modo a guardar compatibilidade entre os instrumentos de planejamento.

Art. 56 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Município de Água Comprida/MG, 29 de setembro de 2021

Alexandre de Almeida Silva Prefeito Municipal